

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Decreto Regulamentar n.º 13/86

de 3 de Maio

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos situados em Angra do Heroísmo, no edifício dos CTT, e na EFH de Pico das Nove, incluindo um repetidor passivo situado no edifício da Estação de Meteorologia de Angra do Heroísmo, pertencentes à empresa pública CTT, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

Ouvido o Governo Regional dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Angra do Heroísmo e Pico das Nove, numa distância de 12,12 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

**Art. 2.º** A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT em Angra do Heroísmo e na EFH de Pico das Nove, e inclui um repetidor passivo situado no edifício da Estação de Meteorologia de Angra do Heroísmo.

**Art. 3.º** As antenas directivas utilizadas nos centros radioeléctricos de Angra do Heroísmo e Pico das Nove e o repetidor passivo situado na Estação de Meteorologia encontram-se instalados às cotas de, respectivamente, 35 m, 555 m e 91 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

### a) Angra do Heroísmo:

Latitude — 38° 39' 22" N.;  
Longitude — 27° 13' 16" W.;

### b) Pico das Nove:

Latitude — 38° 43' 3,2" N.;  
Longitude — 27° 20' 11,3" W.;

### c) Estação de Meteorologia:

Latitude — 38° 39' 34,2" N.;  
Longitude — 27° 13' 29,5" W.

**Art. 4.º — 1 —** A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura:

- a) Troço Angra do Heroísmo-Estação de Meteorologia — 5 m;
- b) Troço Estação de Meteorologia-Pico das Nove — 25 m.

**2 —** Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1:43 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

**Art. 5.º — 1 —** Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de  $(10 + 9,7 \sqrt{d_1.d_2})$  metros, para o troço Angra do Heroísmo-Estação de Meteorologia, e menos de  $(10 + 2 \sqrt{d_1.d_2})$  metros, para o troço Estação de Meteorologia-Pico das Nove, sendo  $d_1$  e  $d_2$  obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço acima referido.

**2 —** O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas de cada troço estão representados em plano vertical nas figuras 2-A e 2-B, em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

### a) Troço Angra do Heroísmo-Estação de Meteorologia:

Eixo das abcissas — 1:5000;  
Eixo das ordenadas — 1:1000;

### b) Troço Estação de Meteorologia-Pico das Nove:

Eixo das abcissas — 1:50 000;  
Eixo das ordenadas — 1:5000.

**Art. 6.º** O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

**Art. 7.º** Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

*Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 5 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



